SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010439-36.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: REGIANE ELVIRA ALCAIDE CAMPOS

Requerido: Arthur Lundgren Tecidos SA - Casas Pernambucanas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que pagou regularmente o débito que rendeu ensejo a isso.

Ressalvando que sua negativação foi dessa maneira indevida, almeja à declaração de inexigibilidade da dívida e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou.

A preliminar suscitada em contestação pela ré entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Extrai-se dos autos que a autora realizou compra junto à ré, utilizando seu cartão de crédito para efetuar o pagamento por meio de parcelas.

A dúvida entre as partes concerne à parcela vencida em 15 de julho de 2014, salientando a autora que a quitação da mesma está

demonstrada a fl. 02.

Assiste razão a ré quando invocou na peça de resistência a disparidade entre os códigos de barra da fatura do cartão de crédito e do pagamento levado a cabo (basta o cotejo de ambos para estabelecer tal conclusão), mas isso não a beneficia.

Na verdade, o documento de fl. 02 evidencia que o pagamento da fatura do cartão de crédito foi implementado em agência lotérica, podendose atribuir a esta o erro verificado como admitido pela própria ré (fl. 23, item 19).

Ainda que esta não tenha diretamente concorrido para a falha, é inegável que ela sucedeu e que se deu na cadeia de prestação de serviços atinentes ao pagamento da dívida.

Tal fato impõe o reconhecimento da solidariedade da autora com a ocorrência, não se podendo olvidar que sua responsabilidade é no caso de natureza objetiva.

Como se não bastasse, é inegável que a autora não poderia ser penalizada pelo que aconteceu, incumbindo à ré regressivamente voltar-se contra quem repute o causador do problema.

Se ela deliberou promover a negativação da autora, era indispensável que zelasse por sua higidez, mas detectada a irregularidade (que foi levada inclusive a seu conhecimento antes da propositura da ação – fls. 07/08) deverá arcar com as consequências daí derivadas.

Por outro lado, a circunstância eventual da autora não realizar pagamentos posteriores ao aqui debatido não assume relevância, porquanto o tema discutido não projeta efeitos para isso.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida para que se reconheça a inexigibilidade da dívida que deu causa à negativação da autora e como esta não tinha lastro a sustentá-la fica configurado o dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**; Resp. nº 196.824, Rel. **CÉSAR ASFOR ROCHA**; REsp. 323.356-SC, Rel. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**).

Nem se diga que a autora ostentaria outras inscrições semelhantes que alterariam o quadro delineado.

A alegação de que ela possui em seu desfavor "IMENSA lista de negativações" (fl. 22, item 10) é contrariada pelos documentos de fls. 15/16, 18 e 53, os quais dão conta de uma única outra inserção que já estava há meses excluída quanto teve vez a realizada pela ré.

Tal circunstância à evidência torna inaplicável à espécie a regra da Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao valor pleiteado pela autora, está em consonância com os critérios usualmente utilizados em situações afins (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), de modo que há de prevalecer.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade da dívida tratada nos autos e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, atualizado desde a propositura da ação.

Torno definitiva a decisão de fls. 09/10.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA